



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0025570-25.2011.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital

Relator : João Batista Barbosa - Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Felipe Ribeiro Coutinho e outros

Agravado : Marcos Antônio Martins de Lacerda

Advogado : Antônio Fialho Neto

AGRAVO INTERNO — PLANO DE SAÚDE — FORNECIMENTO DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA — APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA — INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 2º DO CPC — DESPROVIMENTO.

— “(...) A jurisprudência deste tribunal superior é uníssona no sentido de que é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde terapia ou tratamento mais apropriado para determinado tipo de patologia alcançada pelo contrato. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.300.825; Proc. 2012/0008112-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 28/02/2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso, aplicando multa ao recorrente.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela **UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico**, contra a decisão de fls. 119/123 que, julgando monocraticamente, negou seguimento ao recurso apelaratório.

O agravante (fls. 126/132) requer a reconsideração da referida decisão ou, subsidiariamente, que o recurso seja apreciado pela colenda Terceira Câmara deste

Tribunal.

É o relatório. Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve se submeter ao crivo do colegiado. Observe-se:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).

Neste cenário, cumpre a este relator demonstrar aos demais membros deste respeitoso colegiado, que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras esculpidas no art. 557 do Código de Processo Civil e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida. Confira-se:

“Em termos objetivos, o autor, usuário dos serviços médicos hospitalares prestados pela empresa ré desde 1998, ingressou com a presente ação alegando, em síntese, que sofreu acidente de trânsito e necessita de procedimento cirúrgico para implantação de placa de titânio em sua clavícula, conforme prescrição médica anexa aos autos (fl. 13).

Acontece que o autor teve seu pedido de autorização do procedimento negado pelo plano de saúde, sob o argumento de não cobertura para utilização do material solicitado pelo profissional de saúde. Pleiteou, portanto, a condenação da demandada na obrigação de fazer.

(...)

É despiciendo elucidar que os planos de saúde apresentam uma função social que é a garantia da prestação de serviços médicos e hospitalares aos segurados, em virtude de qualquer evento futuro e incerto.

A priori, a não cobertura de um procedimento essencial ao tratamento da moléstia do segurado afronta a finalidade básica do contrato, uma vez que o seu fim é garantir a prestação de serviços médicos ao usuário.

É válido ressaltar, ainda, que, em se tratando de procedimento médico essencial, a cláusula restritiva do contrato acarreta desvantagem excessiva ao paciente, visto que este celebra o contrato com o objetivo de ter alguma garantia contra fatos imprevisíveis, apresentando-se, assim, abusiva a aplicabilidade de tal cláusula contratual.

(...)

Ora, é evidente que, ao contratar um Plano Privado de Assistência Médico-Hospitalar, o consumidor tem a legítima expectativa de que, caso venha a ser acometido de alguma enfermidade, a empresa contratada arcará com todos os custos necessários ao restabelecimento de sua saúde da melhor e mais rápida maneira, o que no presente caso não ocorreu.

Todavia, o que vem acontecendo na prática, é que, enquanto os pactuantes assumem, sem quaisquer reservas, o risco de, eventualmente, pagarem a vida inteira pelo plano e jamais se beneficiarem dele, a operadora apenas assume o risco de arcar com os custos de tratamento de determinadas doenças, normalmente as de mais simples (e conseqüentemente mais barata) solução.

Resta, portanto, devidamente comprovada a violação do art. 51, inc. IV, do CDC, o qual estabelece que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pronuncia-se no mesmo sentido, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **INCIDÊNCIA DO CDC. COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE INDISPENSÁVEL AO SUCESSO DA CIRURGIA. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 2. É firme nesta corte superior o entendimento quanto à aplicação do Código de**

Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (súmula n. 469/STJ). 3. "afigura-se desinfluyente a discussão acerca da aplicação das disposições contidas na Lei n. 9.656/1998 na hipótese de as cláusulas contratuais serem analisadas em conformidade com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. " (agrg no aresp 273.368/sc, Rel. Ministro raul Araújo, quarta turma, julgado em 21/02/2013, dje de 22/03/2013). 4. A jurisprudência deste tribunal superior é uníssona no sentido de que é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde terapia ou tratamento mais apropriado para determinado tipo de patologia alcançada pelo contrato. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.300.825; Proc. 2012/0008112-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 28/02/2014) “

Destarte, vê-se que a sentença mandamental não merece qualquer reparo, uma vez que, de acordo com a jurisprudência dominante dos tribunais, o plano de saúde tem o dever de realizar a cirurgia, imprescindível ao restabelecimento da saúde do agravado.

Nesse contexto, vislumbra-se que a interposição do presente agravo interno revela-se infundada, uma vez que o agravante se limitou em repetir as alegações previamente lançadas no recurso apelatório, justificando, pois, a aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do art. 557 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. (TJPB; Ap-RN 0017091-28.2013.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/08/2014; Pág. 12)

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a embargos infringentes por manifesto descabimento Insurgência do agravante já manifestada em anteriores recursos Decisão mantida Devida a aplicação ao recorrente da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC, pois o agravo interposto é manifestamente infundado Recurso não provido, com imposição de multa equivalente a 10% do valor da causa. (TJSP: AgRg 0000839-89.2012.8.26.0071/50002; Ac. 7770796; Bauru; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Loureiro; Julg. 14/08/2014; DJESP 25/08/2014).

De notar-se que a decisão agravada foi lançada nos conformes do art. 557 do Código de Processo Civil, em sintonia com tantas outras do TJPB e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a matéria apreciada, monocraticamente, não desafia seu reexame pelo órgão colegiado.

Sendo assim, e sem mais para análise, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, aplicando ao recorrente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 24 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Relator - Juiz convocado